



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº: 07/2022.

Projeto de Lei nº: 01/2022.

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 01, de 2022, que *“Que altera os anexos da Lei Municipal nº 2485 de 07 de julho de 2021 que instituiu as diretrizes orçamentárias do Município de Ouro Branco para o ano de 2022 e dá outras providências”*.

1. DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema objeto do Projeto de Lei em questão, assim dispõe a Legislação Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; (GRIFO NOSSO)

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. [...]

§1º [...]

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (GRIFO NOSSO)

LC Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº01 de 2022, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo alterar os anexos da LDO, tendo em vista que ocorreu modificações na LOA e PPA com as emendas propostas votadas aprovadas pelos Edis nesta casa legislativa a posteriori a aprovação da LDO;
- b) O Projeto traz em seu bojo as adequações necessárias para metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2022;
- c) O Projeto se faz acompanhado do anexo exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 01, de 2022, assim respondemos:


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto de Lei apresentado pelo senhor prefeito, tem normalidade no que tange a sua apresentação e atende em parte as normas da Legislação em relação a sua forma.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 01 de 2022, poderá ser levado ao plenário para discussão e votação.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de fiscalização financeira, orçamentária e tomada de contas, nos moldes dos artigos 18 e 19 do RI, para apreciação e parecer.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Ouro Branco, 19 de janeiro de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco
Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco.